




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE CAPÃO DO CIPÓ  
Protocolo nº 329/2023 Livro 002/2023  
Folha 46 verso  
às 11 hs 20 min.  
Capão do Cipó 31/08/2023  
  
Assinatura Responsável

**LEI MUNICIPAL Nº. 1130/2023**

**"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A  
REMISSÃO, A COMPENSAÇÃO, A DAÇÃO EM  
PAGAMENTO, A REVISÃO, O  
CANCELAMENTO E O CADASTRO DE  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-  
TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM  
DÍVIDA ATIVA".**

**ADAIR FRACARO CARDOSO**, Prefeito  
Municipal de Capão do Cipó, RS, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas pela Lei Orgânica vigente

**FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e  
eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** O parcelamento, a remissão, a  
compensação, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o  
cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município,  
vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerão ao disposto  
nesta Lei.

**SEÇÃO I  
DO PARCELAMENTO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 03 (três anos), na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

**Art. 3º.** As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 4º.** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 5º.** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

*Parágrafo 1º.* O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas, ainda que descontínuas, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

*Parágrafo 2º.* Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida específico.

**Art. 6º.** As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

**Art. 7º.** Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**Art. 8º.** O parcelamento será cancelado:

*I.* se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 03 (três) parcelas;

*II.* se deixar de recolher o valor de tributo ou de crédito não tributário consolidado vincendo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

**Art. 9º.** O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

*Parágrafo único.* A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II  
DA REMISSÃO**

**Art. 10º.** Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderá ser concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

*I-* Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de (2022) em vez única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% (por cento) da multa de mora e 90% (noventa por cento) dos juros.

*II-* Aos contribuintes que efetuarem o pagamento entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, da data da publicação desta Lei, a remissão será de 90% (noventa por cento) da multa de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros;

*III-* Aos contribuintes que efetuarem o pagamento entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e 70% (setenta por cento) dos juros;

*IV-* Aos contribuintes que efetuarem o pagamento entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 70% (setenta por cento) da multa de mora e 60% (sessenta por cento) dos juros.

*V-* Aos contribuintes que efetuarem o parcelamento para pagamento em mais de 4 parcelas mensais, será cobrado o valor integral da dívida consolidada, sem qualquer



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

abatimento, cujas parcelas não poderão inferiores ao previsto no Art. 3º desta Lei.

**Art. 11º.** Será concedida remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos seguintes contribuintes:

*I.* Proprietários de um único imóvel cuja renda mensal per capita seja inferior a R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

*II.* Entidades culturais e de educação, de assistência social, de saúde, desportiva registrada na respectiva federação e religiosa, sem fins lucrativos;

*Parágrafo único.* Somente serão abrangidos pela remissão:

*I.* Nos casos do inciso I, o prédio cujo valor venal não seja superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e desde que seja utilizado como residência do contribuinte;

*II.* No caso do inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

**Art. 12º.** A remissão deverá ser requerida no prazo de 04 (quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, nos termos previstos no regulamento.

*Parágrafo Único:* Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

**SEÇÃO III  
DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 13º.** O Poder Executivo compensará créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

*Parágrafo 1º.* A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

*Parágrafo 2º.* A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

**SEÇÃO IV  
DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 14º.** O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, nos termos da lei.

**SEÇÃO V  
DA REVISÃO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15º.** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento superior a 5 anos e 10 anos respectivamente, com vistas às seguintes medidas:

*I.* Expurgo dos créditos tributários alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

*II.* Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

*III.* Cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada;

*IV.* Os créditos não tributários abarcados pela prescrição, segundo prescreve o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, prescrevem em 5 anos, também serão expurgados do programa regulamentado pela presente Lei.

*Parágrafo único.* A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**Art. 16º.** O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).

*Parágrafo 1º.* O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

*Parágrafo 2º.* Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

*Parágrafo 3º.* Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

**SEÇÃO VI  
DO CANCELAMENTO**

**Art. 17º.** Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações tributárias ou contratuais e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos Reais).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

*Parágrafo único.* Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "caput" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

**SEÇÃO VII  
DO CADASTRO**

**Art. 18º.** O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

**Art. 19º.** Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 18, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

*Parágrafo único:* O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de:

*I.* auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

*II.* benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 21º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 22º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ, RS, EM 31 DE AGOSTO DE 2023.**

**ADAIR FRACARO CARDOSO**

Prefeito Municipal